



**REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E
PUBLICIDADE**

Preâmbulo

O Município de São Pedro tem procurado dotar o seu Concelho com mecanismos que regulem, por um lado, a ocupação do espaço público na sua área de circunscrição, disciplinando a intervenção de cada um dos intervenientes no mesmo e, por outro lado, assegurem o cumprimento das regras técnicas para a instalação de equipamento, mobiliário urbano e suportes publicitários.

A estes objetivos há que acrescentar uma perspetiva de melhoramento da qualidade de vida no concelho, mediante um mais eficaz aproveitamento do espaço público, assim como da sua reorganização, sendo para tal imperativa a existência de um normativo que compatibilize as diversas formas de ocupação do espaço público, o seu enquadramento urbano e paisagístico e segurança dos cidadãos e rodoviária.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril e demais legislação complementar, no âmbito do “Licenciamento Zero”, ocorreu uma simplificação do regime da ocupação do espaço público para determinados fins habitualmente conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, mediante a apresentação de uma comunicação no “Balcão do Empreendedor”.

Atentos aos novos critérios de ocupação público e publicidade procedeu-se, de igual modo, à redefinição da forma de acesso ao licenciamento municipal para a ocupação destes espaços e da atividade publicitária assim como das novas normas técnicas a observar.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto do artigo 33º, n. 1, al. k) da Lei n. 75/2013, de 12 de setembro atualizada, do disposto nos artigos 1º e 11º da Lei n. 97/88, de 17 de agosto, da Lei n. 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n. 105/98, de 24 de abril, nas suas redações em vigor, e ainda do decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril, elaborou-se o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de São Pedro do Sul.

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n. 1, do artigo 25º, conjugado com a alínea k), do n. 1, do artigo 33º, da Lei n. 75/2013, de 12 de setembro, da Lei n. 2110/1961, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n. 360/77, de 1 de setembro, do artigo 15º da Lei n. 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis 22 A/2007, de 29 de junho, n. 67-A/2007, de 31 de dezembro, e n. 3 B/2010, de 28 de abril, do artigo 6º da Lei n. 53-E/2006, de 29 de setembro, dos artigos 1º e 11º da Lei n. 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n. 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de ocupação do espaço público, bem como o regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de São Pedro do Sul.

Artigo 3º

Âmbito

1 - O presente Regulamento aplica-se à ocupação do espaço público, à instalação de meios e suportes de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo, ou espaço aéreo, em toda a área do território do Município de São Pedro do Sul.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) A venda ambulante sujeita ao cumprimento do disposto no Regulamento de Venda Ambulante do Município de S. Pedro do Sul;
- b) Os direitos de passagem relativamente a bens integrados no domínio público, sujeitos ao cumprimento do disposto em Regulamento Municipal específico;
- c) A ocupação do espaço público com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;



- d) Os editais, avisos, notificações e demais formas de informação relacionados com o cumprimento de prescrições legais;
- e) A difusão de comunicados, notas oficiais ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central e local.

3 – O presente Regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano ou de publicidade concessionada pelo Município de São Pedro do Sul na sequência de procedimento concursas, salvo se o contrário resultar do respetivo contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

Artigo 4º

Definições

1 – Para efeitos do presente regulamento consideram-se as seguintes definições gerais:

- a) “Aglomerado urbano”: o núcleo de edificação autorizadas e respetiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 metros das vias públicas onde terminam aquelas infraestruturas urbanísticas;
- b) “Alpendre ou pala”: elementos rígidos de proteção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- c) “Anúncio eletrónico”: o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeos e similares;
- d) “Anúncio iluminado”: o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- e) “Anúncio luminoso”: o suporte publicitário que emita luz própria;
- f) “Atividade de comércio a retalho”: a atividade de revenda aos consumidores finais, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvidas em estabelecimentos, feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;
- g) “Banca”: toda a estrutura amovível fixa ao solo, a partir da qual são expostos artigos;
- h) “Bandeira”: insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- i) “Bandeirola”: o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- j) “Blimp”, balão, zepelim, insufláveis e semelhantes”: todos os suportes publicitários aéreos, que careçam ou não de gás para a sua exposição no ar, dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;
- k) “Campanha publicitária de rua”: meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação de espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio;
- l) “Cartaz”: suporte de mensagem publicitária inscrita em papel;
- m) “Cavalete”: suporte não luminoso: localizado junto à entrada de estabelecimento de restauração ou de bebidas, destinado à afixação do respetivo menu;
- n) “Chapa”: o suporte não luminoso aplicado ou pintado em parâmetro visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não exceda 0,05 m;
- o) “Coluna publicitária”: suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- p) “Dispositivos publicitários aéreos cativos”: dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados;
- q) “Dispositivos publicitários aéreos não cativos”: dispositivos publicitários instalados em aeronaves,



helicópteros, balões, parapentes, asas delta, paraquedas, e semelhantes, que não estejam fixados ao solo;

r) “Empena”: parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;

s) “Equipamento urbano”: os elementos instalados no espaço público com a função específica de assegurar a gestão de estruturas e de sistemas urbanos, como são a sinalização viária, semafórica, vertical e informativa, os candeeiros de iluminação pública, os armários técnicos e as guardas metálicas;

t) “Espaço público”: área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais;

u) “Espaços Culturais”: espaços importantes do ponto de vista histórico, cultural e ambiental;

v) “Espaços Urbanos Históricos”: áreas especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiente do concelho, integrando edifícios ou conjuntos construídos de especial interesse urbanístico e arquitetónico;

w) “Esplanada aberta”: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

x) “Esplanada fechada”: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinados a apoiar estabelecimentos de restauração e bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura envolvente de proteção contra agentes climáticos, mesmo que qualquer dos elementos da sua estrutura seja rebatível, extensível ou amovível;

y) “Estabelecimento comercial”: a instalação de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na secção G da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);

z) “Estabelecimento de restauração”: os estabelecimentos destinados a prestar, mediante

remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;

aa) “Estabelecimento de restauração”: os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da atividade de catering e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efetuados, entendendo-se como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;

bb) “Expositor”: a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

cc) “Fachada lateral cega”: fachada lateral de um edifício que confina com o espaço público ou com propriedades municipal, sem janelas;

dd) “Faixas/fitas”: suportes de mensagem publicitária, inscrita em tela e destacada da fachada do edifício;

ee) “Floreira”: o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

ff) “Grade ou contentor de garrafas”: caixa ou estrutura rígida protetora, usada no transporte ou armazenagem de garrafas;

gg) “Guarda-vento”: a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

hh) “Insufláveis e meios aéreos”: todos os suportes publicitários aéreos dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;

ii) “Letras soltas ou símbolos”: a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

jj) “Lona / tela”: dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

kk) “Mastro”: estrutura vertical apumada e rígida de suporte estabilizada e inserida no solo destinada a ostentar bandeiras ou similares;

ll) “Mastro-bandeira”: suporte integrado num mastro, que tem como principal função elevar a área



REDAÇÃO FINAL DO REGULAMENTO, APÓS ENTRADA EM VIGOR DA PUBLICAÇÃO EM
DIÁRIO DA REPÚBLICA DE 15 DE OUTUBRO DE 2019 DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO

de afixação publicitária acima dos 3 metros de altura, e como função complementar ostentar uma bandeira;

mm) “Mobiliário urbano”: coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas ao uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

nn) “Múpi”: suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo uma das faces ser destinada a informação do Município;

oo) “Ocupação de espaço público”: qualquer implantação, utilização, ou instalação em área de domínio público ou que confronte para área do domínio público;

pp) “Ocupação ocasional”: aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;

qq) “Ocupação Periódica”: aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;

rr): “Ocupações casuísticas de carácter cultural”: são aquelas cujo exercício das atividades artísticas, designadamente pintura, fotografia, artesanato, música ou representação seja realizado no espaço público;

ss) “Ocupações casuísticas”: são as ocupações que se pretendem efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes, quando se destinem a fins promocionais ou comerciais, ou revisitam carácter cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição, nomeadamente tendas, pavilhões ou estrados;

tt) “Ocupações de carácter cultural”: aqueles que se traduzem na ocupação do espaço público para o exercício de atividade de carácter artístico, nomeadamente pintura, artesanato, música e

representação;

uu) “Painel/Outdoor”: dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;

vv) “Pala”: elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixo aos parâmetros das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas ou montras;

ww) “Pendão”: o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

xx) “Pilaretes e semelhantes”: elementos metálicos, em pedra, em madeira ou noutros materiais, de proteção, fixos ao passeio, que têm por função a delimitação de espaços;

yy) “Placa”: o suporte não luminoso aplicado em parâmetro visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50M;

zz) “Prestação de serviço ou de bebidas com carácter não sedentário”: a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação e de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante, ou em instalações fixas, onde se realizem menos de 10 eventos anuais;

aaa) “Propaganda eleitoral”: toda a atividade que visa, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas;

bbb) “Propaganda política”: toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

ccc) “Publicidade aérea”: a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contacto com o solo, mas a ele espiaados);

ddd) “Publicidade em veículos”: a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos e a inscrita em



transportes públicos;

eee) “Publicidade móvel”: inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em veículos ou outros meios de locomoção, terrestres ou fluviais e ou nos respetivos reboques ou similares;

fff) “Publicidade sonora”: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

ggg) “Publicidade”: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;

hhh) “Quiosque”: elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balão, corpo e proteção;

iii) “Retalhista”: a pessoa, singular ou coletiva, que exerce de modo habitual e profissional a atividade de comércio a retalho;

jjj) “Sanefa”: o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

kkk) “Setas direcionais”: peças de mobiliário urbano mono ou biface com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, concebida para suportar uma ou várias setas direcionais;

lll) “Suporte publicitário”: o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

mmm) “Tabuleta”: o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

nnn) “Tela”: suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixado nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

ooo) “Toldo”: o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma

mensagem publicitária;

ppp) “Totem”: suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;

qqq) “Unidades móveis publicitárias”: veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;

rrr) “Via pública”: via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

sss) “Vitrina”: o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

2 – São ainda definições relevantes para enquadramento dos procedimentos de controlo prévio no âmbito do presente regulamento as seguintes definições:

a) “Espaço público contíguo à fachada do estabelecimento” para efeitos do enquadramento da sujeição a procedimentos de controlo prévio a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 5 metros, medido perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício;

b) “Junto à fachada do estabelecimento” e “Área contígua à fachada do estabelecimento” para efeitos dos regimes aplicáveis à ocupação do espaço público, corresponde a uma área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao número de metros definidos nas alíneas abaixo para as situações enunciadas, medidos perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício, nomeadamente:

i. 2 metro, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea a) do n. 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n. 48/2011, de 01 de abril, ou seja, o caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrines, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos



brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos.

ii. 3 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto nas alíneas b), c) e d) do n. 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril, ou seja, o caso esplanadas abertas, dos guarda-ventos quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas e dos estrados quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada.

iii. 1,5 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto nas alíneas e do n. 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril, no caso dos suportes publicitários não instalados ao nível do solo.

iv. 2 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto nas alíneas e do n. 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril, no caso dos suportes publicitários instalados ao nível do solo.

CAPÍTULO II

Procedimento de controlo prévio, comunicações, notificações e títulos

SECÇÃO I

Controlo prévio

Artigo 5º

Sujeição e Dispensa

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a ocupação do espaço público depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de mera comunicação prévia, de comunicação prévia com prazo ou de licenciamento, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento.
2. Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, é sujeita ao procedimento de controlo prévio de licenciamento, salvo nas situações previstas no número seguinte.
3. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço

público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévias nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com os bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens e serviços comercializados no estabelecimento.

4. No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

5. Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial está dispensada de controlo prévio nos termos do n. 3 do presente artigo, o suporte publicitário utilizado para o efeito segue os procedimentos previstos na secção II do presente capítulo.

6. Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não está dispensada de controlo prévio nos termos do n. 3 do presente artigo, a instalação de suporte publicitário em espaço público, segue o procedimento de licenciamento aplicável à afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial conforme previsto na subsecção III do presente capítulo.



Artigo 6º

Mera comunicação prévia

1. Sem prejuízo dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano definidos pelo Município constantes do presente regulamento nomeadamente dos seguintes capítulos, Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições, Capítulo IV, Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento, Capítulo V, Ocupação do espaço público e publicidade na área das termas de São Pedro do Sul, centro histórico de São Pedro do Sul e em zonas de proteção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público e Capítulo VI, Critérios Adicionais aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos seguintes fins e limites quanto às características e localização:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) Instalação de esplanada aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- e) Instalação de vitrina e expositor, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- f) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, desde que:
 - i. Seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - ii. A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em

mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

- g) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- i) Instalação de floreiras, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- j) Instalação de contentor para resíduos, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento.

2. A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada no «Balcão do Empreendedor», que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

3. Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições, Capítulo IV, Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento, Capítulo V, Ocupação do espaço público e publicidade na área das termas de São Pedro do Sul, centro histórico de São Pedro do Sul e em zonas de proteção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público e Capítulo VI, Critérios Adicionais, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de controlo de concessão.

4. O dispositivo no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 7º

Comunicação prévia com prazo

1. Sem prejuízo dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano definidos pelo Município constantes do presente regulamento nomeadamente dos seguintes capítulos, Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições, Capítulo V, Ocupação do espaço público e



publicidade na área das termas de São Pedro do Sul, centro histórico de São Pedro do Sul e em zonas de proteção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público e Capítulo VI, Critérios Adicionais aplica-se o regime da mera comunicação prévia com prazo, para fins previstos no artigo anterior, mas quando as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos regulamentares definidos no Capítulo IV, Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento.

2. A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3. Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos seguintes capítulos, Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições, Capítulo V, Ocupação do espaço público e publicidade na área das termas de São Pedro do Sul, centro histórico de São Pedro do Sul e em zonas de proteção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público e Capítulo VI, Critérios Adicionais, o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

4. O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 8º

Licenciamento

1. A ocupação do espaço público quando utilizada para fins distintos dos referidos nos artigos 6º e 7º do presente regulamento está sujeita a licença municipal.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 2, do artigo 57º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a ocupação da via ou espaço públicos, com andaimes, materiais ou equipamentos, que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, está sujeita a licença

municipal.

3. Tratando-se de operação urbanística sujeita a procedimento de comunicação prévia, as condições relativas à ocupação da via ou espaço públicos, devem acompanhar a comunicação prévia nos termos do nº 2, do artigo 57º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

4. A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial está sujeita a licença municipal, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento, e obedece às regras gerais sobre publicidade.

Artigo 9º

Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no nº 4, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 10º

Licenciamento cumulativo

1. O licenciamento de ocupação do espaço público por motivos de obras, não dispensa os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações ou aprovações, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.

SECÇÃO II

Disposição específicas dos procedimentos de controlo prévio

SUBSECÇÃO I

Mera Comunicação Prévia

Artigo 11º

Instrução

1. O procedimento de instrução inicia-se com uma mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou representante legalmente legítimo no «Balcão do Empreendedor».

2 – Deverão ser elementos instrutórios à mera comunicação



prévia os constantes do artigo seguinte.

Artigo 12º

Elementos instrutórios

1. A mera comunicação prévia referida no artigo anterior deverá ser instruída com os seguintes dados:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
 - f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
 - i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público.

Artigo 13º

Saneamento processual

1. Nos casos em mera comunicação prévia não seja instruída com todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.
2. O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.
3. A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior, determina a abertura de um procedimento contraordenacional nos casos em que o requerente tenha prestado falsas declarações ou tenha

procedido à ocupação do espaço para fins contrários aos previstos no presente regulamento.

SUBSECÇÃO II

Comunicação Prévia com Prazo

Artigo 14º

Instrução

1. O procedimento de instrução inicia-se com uma declaração dirigida ao Presidente da Câmara para sua decisão, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou representante legalmente legítimo no «Balcão do Empreendedor».
- 2 – Deverão ser elementos instrutórios à comunicação prévia com prazo os constantes do artigo seguinte.

Artigo 15º

Elementos instrutórios

1. A mera comunicação prévia referida no artigo anterior deverá ser instruída com os seguintes dados:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
 - f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
 - i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público.
2. Quando aplicável, elemento instrutório designado por identificação das características e da localização deverá ainda evidenciar:



a) O motivo de não cumprimento de um ou mais dos requisitos previstos no Capítulo IV, Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento e Capítulo V, Ocupação do espaço público e publicidade na área das termas de São Pedro do Sul, centro histórico de São Pedro do Sul e em zonas de proteção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público.

b) O motivo de não cumprimento dos limites às características e localização do mobiliário urbano previstos nas alíneas a) a j) do n. 1 do artigo 6º do presente regulamento.

Artigo 16º

Saneamento processual

1. Nos casos em que a declaração referida no número anterior não seja instruída com todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.

2. O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

3. A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.

4. A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis ou se encontre indevidamente enquadrado no regime de controlo prévio.

Artigo 17º

Decisão

1. O Presidente, ou a quem este delegar a competência, nos termos do número seguinte, decide sobre o pedido no prazo de 20 dias, contando a partir da data do pagamento das taxas devidas aquando da submissão da declaração sem prejuízo dos mecanismos de suspensão do prazo previstos no artigo anterior;

2. A competência para apreciação da comunicação prévia com prazo é do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser ainda delegada:

a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação;

b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

3. Quando não exista pronuncia após o decurso do prazo de 20 dias, contando a partir do momento do pagamento das taxas devidas, e efetuando igualmente o pagamento das taxas ainda devidas nesse momento, pode o interessado proceder à ocupação do espaço público.

4. O deferimento tácito nos termos do número anterior não prejudica o uso dos mecanismos de impugnação ao dispor do Município, prevenindo assim a consolidação de situações de factos ilegítimas.

Artigo 18º

Indeferimento e Motivação de Indeferimento

1. Existe lugar a indeferimento da comunicação prévia com prazo quando a declaração:

a) Não cumpra os princípios, deveres e proibições estipulados no presente regulamento;

b) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;

c) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.

2. O despacho de indeferimento, contém a identificação das desconformidades da declaração com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 19º

Audiência dos interessados

Sem prejuízo do disposto no artigo 103º do Código de Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do pedido, deve o direito de audição do requerente ser assegurado pelo disposto no artigo 93º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 20º

Notificação

1. A notificação da decisão será efetuada no «Balcão do Empreendedor» devendo, caso aplicável, ter a indicação do prazo que o requerente dispõe para proceder ao pagamento de



taxas para que a ocupação seja válida.

2. Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a declaração caduca nos termos do previsto no artigo 31º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Licenciamento

Artigo 21º

Instrução

1. O procedimento de instrução de licenciamento de ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias incluindo o respetivo suporte inicia-se com o preenchimento de formulário/requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal entregue ou enviado ao Município pelos meios presencial ou serviços online disponibilizados pelo Município.

2. O referido formulário/requerimento deve fazer-se acompanhar dos elementos instrutórios referido no artigo seguinte.

Artigo 22º

Elementos instrutórios

1. Sem prejuízo dos demais elementos a adiar em função da especificidade dos fins pretendidos, o requerimento/formulário deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legendas a utilizar e demais informações necessárias à apreciação do pedido;
- g) Cópia do alvará de autorização de utilização,

quando a pretensão respeite a edifício ou estabelecimento existente;

h) Planta de localização à escala de 1:2000 ou superior, com a indicação do local objeto da pretensão;

i) Fotografia a cores do local objeto de pretensão, numa extensão (máxima) de 5m para cada lado;

j) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público;

k) A declaração do titular da exposição do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor;

l) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público ou a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.

2. Quando se trate de ocupação do espaço público, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior, e ainda com:

a) Planta de implantação cotada assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público a ocupar, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido;

b) Fotografias ou desenhos das peças a instalar;

c) Desenhos elucidativos com indicação da forma e dos materiais.

3. Quando se trate da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias com suporte publicitário, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no n. 1, e ainda com:

a) Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação das quantidades, formas, cor, dimensão, materiais, legendas a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;

b) Quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizando exceda as dimensões do veículo, ou seja um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização emitida pela entidade competente, de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.

4. Tratando-se de pedido de renovação de licença, e se garantam as mesmas condições do pedido inicial, dispensa-se a apresentação dos elementos instrutórios previstos no presente artigo, desde que não existam alterações de facto e de



direito que justifiquem nova apresentação.

Artigo 23º

Saneamento processual

1. Se o pedido de licenciamento não vier acompanhado de todos os elementos instrutórios referidos nos artigos anteriores, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.
2. O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.
3. A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.
4. A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 24º

Pareceres

1. A Câmara Municipal deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.
2. Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.

Artigo 25º

Decisão

1. O órgão competente decide sobre o pedido no prazo de 30 dias, contado a partir:
 - a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 22º do presente Regulamento;
 - b) da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao Município, quando tenha havido lugar a consultas nos termos do artigo 24º do presente

Regulamento;

c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorização ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2. A competência para apreciação dos pedidos de licenciamento é da competência:

a) Da Câmara Municipal, no âmbito do licenciamento da ocupação do espaço público sob jurisdição municipal sem prejuízo dos mecanismos de delegação de competências previstos por lei;

b) Da Câmara Municipal, no âmbito do licenciamento da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, sem prejuízo dos mecanismos de delegação de competências previstos por lei.

3. Poderá ser delegada nos dirigentes municipais, nos termos da lei em vigor, a competência autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados.

Artigo 26º

Indeferimento e Motivos de Indeferimento

1. Existe lugar a indeferimento quando o pedido:

- a) Não cumpra os princípios, deveres e proibições estipulados no presente regulamento;
- b) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
- c) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.

2. O despacho de indeferimento, contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 27º

Audiência dos interessados

Sem prejuízo do disposto no artigo 103º do Código de Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do pedido de licenciamento, deve o direito de audição do requerente ser assegurado pelo disposto no artigo 93º do Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 28º
Notificação

1. A decisão sobre o pedido deve ser notificada por escrito ao requerente no prazo de 10 dias, contados a partir da data da deliberação ou despacho.
2. No caso de deferimento deve incluir-se na respetiva notificação a indicação do prazo de 30 dias para levantamento do alvará da licença e pagamento da taxa respetiva, conforme previsto no Regulamento Municipal de Taxas e Outros Receitas do Município de São Pedro do Sul.
3. Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, o pedido de licenciamento caduca nos termos do previsto no artigo 31º do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Disposições comuns dos procedimentos de controlo prévio

SUBSECÇÃO I

Acesso ao «Balcão do Empreendedor»

Artigo 29º

Acesso ao «Balcão do Empreendedor»

1. O balcão único eletrónico, designado «Balcão do empreendedor», está acessível através do Portal da Empresa, tal como definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia.
2. É possível aceder ao «Balcão do empreendedor» diretamente ou de forma mediada.
3. O acesso mediado é efetuado por pessoas acreditada no sistema informático, que procede à identificação dos interessados e à submissão no «Balcão do empreendedor» da informação solicitada.
4. O acesso mediado é disponibilizado nas Lojas da Empresa e em outros locais públicos, designadamente nos municípios que o pretendam, ou privados, nos termos a definir por protocolo com a AMA, I.P.

SUBSECÇÃO II

Títulos e direitos

Artigo 30º
Títulos

1. Constituem títulos habilitantes do exercício do direito no âmbito dos regimes de controlo prévio previstos no presente regulamento:
 - a) Na mera comunicação prévia, o comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» acompanhando do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas;
 - b) Na comunicação prévia com prazo, o comprovativo de entrega da declaração e respetiva notificação de deferimento acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, ou quando haja lugar lugar a deferimento tácito, o comprovativo de entrega da declaração, e o comprovativo de pagamento das quantias eventualmente devidas decorridos os prazo de deferimento tácito;
 - c) No caso do regime de licenciamento o título habilitante será a licença e o comprovativo de pagamento das quantias eventualmente devidas.
2. Sempre que não se mostrem devidas quantias por via da aplicação das regras de isenção previstas no Regulamento de Taxas Municipais, será exigível para validade do título habilitante, o comprovativo da isenção respetiva.

Artigo 31º

Validade e Caducidade do direito

1. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:
 - a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
 - b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
 - c) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
 - d) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
 - e) Por término do prazo solicitado na pretensão, sem prejuízo da possibilidade de renovação prevista no artigo seguinte.



2. No processo de licenciamento, o direito concedido caduca se o titular não requer a emissão de licença, no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.
3. O título comprovativo do direito tem como prazo de validade aquele que neles consta, não podendo ser concedidos por período superior a um ano.
4. O título comprovativo do direito relativo a evento ou atividade a ocorrer em data determinada ou concedido por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.

Artigo 32º

Renovação do direito

1. Os direitos concedidos no âmbito dos regimes definidos pelo presente regulamento, com prazo inferior a um ano não são suscetíveis de renovação.
2. Os direitos de periodicidade anual são no primeiro ano concedidos apenas até ao termo do ano civil a que se reporta o procedimento, sendo as taxas calculadas de forma proporcional ao período pelo qual são concedidos.
3. Os direitos concedidos pelo prazo de um ano podem renovar-se sucessivamente, por períodos de um ano a pedido do interessado, sempre que o primeiro título seja concedido até ao termo do ano civil a que se reporta o procedimento.
4. Os pedidos de renovação a que se referem os números anteriores devem ser efetuados até 20 dias úteis que antecedem termo do prazo fixado no título comprovativo do direito, ou seja 20 dias úteis que antecedem o dia 31 de dezembro do ano civil em causa, e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior.
5. A renovação do direito concedido no âmbito do regime de licenciamento, requer o correspondente aditamento ao alvará de licença, no mesmo prazo.
6. A renovação do direito nos termos dos números anteriores apenas se efetiva desde que se mostrem pagas as taxas devidas, até 31 de dezembro do ano civil em causa.
7. O título renovado considera-se concedido nos termos e condições em que foi concedido o título inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

Artigo 33º

Tramitação do direito

1. O título é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, salvo em caso de morte, insolvência ou outra

forma de extinção do titular do título.

2. A substituição do titular do título adquirido no âmbito do regime de licenciamento está sujeita a autorização do Presidente da Câmara Municipal e o averbamento no respetivo alvará.
3. O pedido de autorização e averbamento da substituição do titular nos termos do número anterior deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.
4. O pedido de averbamento referido no número anterior pode ser deferido quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
 - b) As taxas devidas se encontrem pagas;
 - c) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao título.
5. O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições do título.
6. A substituição do titular do título adquirido no âmbito dos regimes de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo opera-se mediante a comunicação da atualização de dados prevista no artigo 9º do presente regulamento.

Artigo 34º

Cancelamento, cessação ou renovação do direito

O direito para ocupação do espaço público e para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias poderá ser cancelado, cessado ou revogado, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul, nas seguintes situações:

- a) Sempre que excecionais razões de interesse público o exijam;
- b) Quando o titular não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo às quais se tenha vinculado;
- c) Sempre que o titular proceda à substituição ou alteração do mobiliário urbano ou do suporte publicitário, salvo no caso em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo mobiliário urbano ou suporte, com as mesmas características,



designadamente material, cor, forma texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo.

SECÇÃO IV

Taxas

Artigo 35º

Taxas devidas

1. Pela mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, licença e respetivas renovações, e outros atos previstos no presente Regulamento, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de S. Pedro do Sul.
2. As taxas são divulgadas no site da Internet da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul e, para efeitos de mera comunicação e comunicação prévia com prazo, no «Balcão do Empreendedor».
- 3 – As taxas são devidas em função da área e/ou pela utilização por um determinado período de tempo a que corresponde a ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição ou renovação da mensagem publicitária.
4. No caso de cancelamento ou suspensão determinada pela Câmara Municipal, as taxas poderão ser desenvolvidas no valor proporcional ao tempo não utilizado.
5. A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação da licença, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respetivo direito.
6. A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor», salvo nos seguintes casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser disponibilizados pelo Município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:
 - a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
 - b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do Empreendedor»
7. No caso de licenciamento, comunicação prévia com prazo e mera comunicação prévia ao valor da taxa em função da área e/ou pela utilização por um determinado período de tempo, acresce o valor da taxa pelo procedimento correspondente.

CAPÍTULO III

Princípios, deveres e proibições

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 36º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

1. A ocupação do espaço público, independentemente do regime de controlo prévio aplicável, deverá respeitar as seguintes regras:
 - a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;
 - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.
2. Sem prejuízo das regras contidas no número anterior a ocupação do espaço público não pode prejudicar:
 - a) saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
 - c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
 - d) A qualidade das águas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
 - e) A eficácia da iluminação pública;
 - f) A eficácia da sinalização de trânsito;
 - g) A utilização de outro mobiliário urbano;
 - h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;



- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 38º

Condições de afixação ou de inscrição mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

Artigo 37º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1. Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, obstruam perspectivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

4. A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública;

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens de natureza comercial em mobiliário urbano.

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 39º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público:

2. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de edifícios de saúde, cemitérios e locais de culto.

Artigo 40º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias em unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

1. As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro em violação do artigo anterior.

2. Todo o material publicitário, incluindo suportes e outros,



não poderá exceder nem o comprimento nem a largura do veículo, salvo em casos especiais devidamente justificados e previamente autorizados pela Direção-Geral de Viação.

3. É autorizada a afixação de publicidade nos veículos ligeiros de passageiros de aluguer, nomeadamente em estruturas amovíveis a colocar no tejadilho dos veículos, de acordo com as soluções previstas em legislação especial.

Artigo 41º

Deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público

1. Constituem deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público com mobiliário urbano e outras ocupações:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Não proceder à transmissão do direito a outrem, salvo nos termos do artigo 33º do presente Regulamento;
- c) Exibir, em local visível, o original ou fotocópia do título que confere o direito;
- d) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da ocupação, sempre que ocorra a caducidade ou revogação do direito, ou o termo do período de tempo a que respeita.

2. Constituem deveres específicos dos titulares do direito de ocupação do espaço público com suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a respetiva mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- c) Eliminar ou reparar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;

3. Constituem ainda deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público, assegurar a segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário incumbem ao seu titular.

4. De modo a assegurar a higiene e apresentação do mobiliário urbano, suporte publicitário e espaço envolvente, os seus titulares devem:

- a) Conservar e promover a manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário nas

melhores condições de apresentação, higiene e funcionamento;

b) Garantir que a ocupação não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído, ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;

c) Remover do espaço público, todo o mobiliário amovível, fora do horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante;

5. Aplica-se aos bens classificados, os deveres estipulados em legislação específica aplicável, no respeitante às intervenções sobre os bens culturais.

Artigo 41º

Outras Proibições e Restrições

1. Na totalidade da área do território do Município de São Pedro do Sul é expressamente proibida:

- a) A ocupação do espaço público com a instalação de placas ou setas de sinalização direcional de âmbito comercial, com menção de marcas, distintivos, logótipos, nome de estabelecimentos;
- b) A ocupação do espaço público com a instalação de grelhadores, exceto se inseridos em ocupações de carácter festivo, promocional ou comemorativo;
- c) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:

- i. Imóveis classificados ou em vias de classificação de interesse público, nacional ou municipal, bem como os que são considerados de interesse concelhio;
- ii. Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- iii. Sedes de órgãos de soberania;
- iv. Edifícios escolares;
- v. Monumentos e estátuas;
- vi. Templos e cemitérios;
- vii. Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;
- viii. Placas toponímicas e números de polícia;
- ix. Sinais de trânsito, placas de sinalização



rodoviária e semafórica;

x. Rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;

xi. Túneis e viadutos;

xii. Árvores e plantas;

xiii. Abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, executam-se da proibição prevista nos pontos i. E ii. da alínea b), do número anterior, as mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, sujeitas ao cumprimento dos critérios previstos no presente Regulamento em função do respetivo suporte e localização.

CAPÍTULO IV

Outros Critérios a Observar na Ocupação do Espaço Público e na Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias não Sujeitas a Licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 43º

Objeto

O presente Capítulo estabelece os critérios de ocupação do espaço público e inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no artigo 11º do Decreto-Lei n. 48/2011, de abril, e nos artigos 6º e 7º do presente Regulamento.

Artigo 44º

Princípios, proibições e deveres

Sem prejuízo das condições previstas nas subsecções seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial a que se refere o número anterior, obedece aos critérios e princípios já previstos nos Capítulos IV Princípios, Deveres e Proibições e V, Critérios Adicionais do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO I

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 45º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,30m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- b) Em passeio de largura inferior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,30m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença, desde que tenha autorização do condomínio/proprietário;
- d) Não exceder um avanço superior a 3m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.



Artigo 46º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 1m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) A esplanada deverá ser devidamente delimitada;
- e) A delimitação física do espaço de esplanada e equipamento deve ser realizada com elementos amovíveis e nunca fixados no pavimento;
- f) Não ocupar mais de 70% da largura do passeio onde é instalada;
- g) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 45º;
- h) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior do balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3m.

Artigo 47º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área

comunicada de ocupação da esplanada;

- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5m para cada lado da paragem.

Artigo 48º

Condições de instalação de estrados

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 3% de inclinação, bem como para colmatar irregularidades do pavimento.

2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n. 163/2006, de 8 de Agosto.

4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25m de altura face ao pavimento, nas zonas de acesso.

5. Sem prejuízo da observância dos princípios gerais da ocupação do espaço público estipulados no presente regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor, devendo os mesmos possuírem guarda-corpos sempre que o estrado tenha uma altura superior ao solo de 0,50m.

Artigo 49º

Condições de instalação de um guarda-vento

1. O guarda-vento deve ser amovível.

2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:



- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes que não excedam as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35m,
 - ii. Largura: 1m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60m contados a partir do solo.
3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
- a) 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2m entre guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 50º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40m;
- c) Não exceder 0,15m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 51º

Condições de instalação de um expositor

1. O expositor apenas pode ser instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 1,50m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,2 m contados:
 - i. A partir do limite interior do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 1 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- e) Não exceder 1,50m de altura a partir do solo;
- f) Reservar uma altura mínima de 0,40m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,80m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 52º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1. Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,2 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.



Artigo 53º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,2 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

Artigo 54º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento, cumprindo as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,2 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 55º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1. O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio, cumprindo as seguintes condições de instalação:
 - a) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,2 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
 - c) Ter um máximo de capacidade de 120 litros e possuir tampa.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

SECÇÃO II

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

SUBSECÇÃO I
regras gerais

Artigo 56º

Condições de instalação de um suporte publicitário

1. Sem prejuízo das disposições definidas para cada tipo de suporte publicitário no âmbito das regras especiais a



instalação de um suporte publicitário ao nível do solo, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,2 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- b) Em passeios com largura igual ou inferior a 1,2 m não é permitida a instalação de qualquer suporte publicitário.

2. Sem prejuízo das disposições definidas para cada tipo de suporte publicitário no âmbito das regras especiais a instalação de outros suportes publicitários não instalados ao nível do solo deve respeitar as seguintes condições:

- a) Fazer-se ao nível do rés-do-chão dos edifícios, ou andares superiores quando destinados a comércio e serviços, sem prejuízo do definido nos artigos seguintes relativos às regras especiais de cada suporte com uma altura mínima de 2,2 m do solo.
- b) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio, contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, sem passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipo de equipamento urbano.

SUBSECÇÃO II

regras especiais

Artigo 57º

Condições de instalação de bandeiras

A instalação de um bandeira é efetuada a área contígua à fachada do estabelecimento e não deve exceder a largura da mesma.

Artigo 58º

Condições de instalação de pendões

1. A instalação de um pendão é efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não deve exceder a largura da mesma.
2. Quando o pendão é instalado num local com passeio:
 - a) A largura do passeio deve ser superior a 1,00 m;
 - b) Se o passeio tiver largura superior a 1,20 m, deve ser deixado livre um espaço igual ou superior 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
 - c) Se o passeio tiver largura inferior a 1,20 m, deve ser deixado livre um espaço igual ou superior 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

Artigo 59º

Condições de instalação de bandeirolas

1. As bandeirolas não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
2. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
3. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60m de largura.
4. As bandeirolas cujo suporte esteja afixado ao nível do solo devem respeitar as disposições do n. 1 do artigo 55º deste regulamento, sendo que as bandeirolas não instaladas ao nível do solo devem respeitar as disposições do n. 2 do artigo 55º deste regulamento.
5. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 20 m.
6. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3m.

Artigo 60º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1. Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
2. A instalação das chapas deve fazer-se em edifícios e



a uma altura mínima de 1 m do solo.

3. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4. Pode ser autorizada a colocação de placas em pisos superiores desde que o fim da fração ou dos pisos seja destinado a comércio ou serviços.

5. Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6. A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,20m,
- b) Não exceder o balanço de 1m em relação ao plano marginal do edifício;
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3m entre tabuletas.

Artigo 61º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50m de altura e 0,15m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 62º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e de anúncios semelhantes

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 1m,
- b) A distância entre solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,20m nem superior a 3,5m,

2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

Artigo 63º

Condições de instalação de mupi

1. A instalação de um mupi é efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não deve exceder a largura da mesma.

2. Quando o mupi é instalado num local com passeio:

- a) A largura do passeio deve ser superior a 1,00 m;
- b) Se o passeio tiver largura superior a 1,20 m, deve ser deixado livre um espaço igual ou superior 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Se o passeio tiver largura inferior a 1,20 m, deve ser deixado livre um espaço igual ou superior 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

Artigo 64º

Condições de instalação de tela ou lona

1. A instalação de uma tela ou lona é efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não deve exceder a largura da mesma.

2. Quando a tela ou lona é instalada num local com passeio:

- a) A largura do passeio deve ser superior a 1,00 m;
- b) Se o passeio tiver largura superior a 1,20 m, deve ser deixado livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Se o passeio tiver largura inferior a 1,20 m, deve ser deixado livre um espaço igual ou superior 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

Artigo 65º

Condições de instalação de faixa ou fita

A instalação de uma faixa ou fita é efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não deve exceder a largura da mesma.



Artigo 66º

Condição de instalação de cartazes

1. A instalação de um cartaz é efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não deve exceder a largura da mesma.
2. Quando o cartaz é instalado num local com passeio:
 - d) A largura do passeio deve ser superior a 1,00 m;
 - e) Se o passeio tiver largura superior a 1,20 m, deve ser deixado livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
 - f) Se o passeio tiver largura inferior a 1,20 m, deve ser deixado livre um espaço igual ou superior 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

CAPÍTULO V

**Ocupação do espaço público e publicidade na área das
termas de São Pedro do Sul, centro histórico de São
Pedro do Sul e em zonas de proteção a monumentos
nacionais e imóveis de interesse público**

SECÇÃO I

Artigo 67º

1. O licenciamento da ocupação do espaço público nas áreas mencionadas no presente Capítulo, obedece às condições previstas nos números seguintes, sem prejuízo das demais condições previstas no presente regulamento.
2. Será indeferido todo o pedido que seja suscetível de violar qualquer uma das condições constantes das alíneas que se seguem:
 - a) Ocultar, alterar, adulterar ou danificar elementos ou pormenores notáveis ou de interesse patrimonial das construções tais como varandas, cornijas, azulejos, ombreiras, cunhais, cantarias, brasões e outros.
 - b) Afetar as características arquitetónicas do tecido urbano construído, designadamente prejudicar a beleza ou o enquadramento de edificações de especial interesse arquitetónico, urbanístico ou patrimonial.
 - c) Desrespeitar os critérios específicos

estabelecidos, relativamente à realização de operações urbanísticas, nos regulamentos dos planos municipais de ordenamento do território com incidência na área das Termas de S. Pedro do Sul.

Artigo 68º

Materiais, cores e letras

1. Os materiais a aplicar no mobiliário urbano serão de boa qualidade, de preferência em metal, lona, vidro temperado, aço e madeira.
2. As cores a aplicar no mobiliário urbano serão claras ou as definidas no nº 3 do presente artigo
3. Chapas, placas, tabuletas, totens e outros serão executadas em aço decapado, metalizado e pintado nas cores RAL 5020 (serviços), RAL 3011 (património) e RAL 7011 (Alojamento, restauração e outros).
4. O lettering será executado sempre em branco e em tipo de letra Arial.

Artigo 69º

Esplanadas

1. Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, designadamente as cadeiras, mesas e guarda-sóis e deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) As cadeiras e mesas não poderão ser em plástico; deverão ser em cor clara e não poderão conter qualquer mensagem publicitária.
 - b) Os guarda-sóis deverão ser, preferencialmente em lona, cor clara e não poderão conter qualquer mensagem publicitária.

Artigo 70º

Chapas, placas e tabuletas

1. Deverão ser preferencialmente em material opaco, como o aço decapado, metalizado e pintado, madeira ou granito ou em materiais transparentes como o acrílico com mensagem publicitária em vinil branco autocolante recortado, gravado ou pintado.
2. Dimensões não superiores a quadrados de 0,60X0,60, retângulos ou figuras de áreas equivalentes
3. Poderão ser iluminados por pequenos focos.



Artigo 71º

Letras ou símbolos

1. A dimensão das letras ou símbolos deverá ser contida, de modo a não marcar muito a fachada, não podendo exceder uma altura de 0,30 e uma saliência de 0,10.
2. Deverão ser fixos sobre os paramentos lisos da fachada e nunca sobre cantaria de pedra.
3. Poderão ser iluminados por pequenos focos.

Artigo 72º

Toldos

1. Serão rebatíveis ou removíveis, executados em material não rígido como a lona, em cor clara de uma só água, sem abas laterais
2. Poderão conter mensagens publicitárias discretas, apenas na sanefa, que deverá ter no máximo 0,20 cm.
3. Não poderão ultrapassar o plano do lancil do passeio, quando existente, até ao limite máximo de 2.00m do plano de fachadas fronteiro.

Artigo 73º

Totem

1. Altura máxima 2,20 m, largura máxima de 0,90 cm espessura 0,12 cm;
2. Chapa de aço decapada, metalizada e pintada (RAL 7011);
3. Vidro temperado no máximo de 1,50 cm de espessura.

Artigo 74º

Mupis

1. Altura máxima 1,70 m, largura máxima de 0,50 cm, espessura 0,8 cm;
2. Chapa de aço decapada e pintada (RAL 7011);
3. Vidro temperado no máximo de 1,50 cm de espessura, e com vidro 0,70 cm acima do solo.

Artigo 75º

Postes de informação

1. Altura máxima 3,00 m, largura máxima de 1,20, espessura 80 mm de diâmetro
2. Tubo de aço metalizado e pintado (RAL 7011)
3. Placas de aço decapadas, metalizadas e pintadas

Artigo 76º

Todas as propostas a apresentar deverão ser presentes, à secção de obras particulares, para análise e autorização.

CAPÍTULO VI

Critérios Adicionais

Artigo 77º

Âmbito

Consoante previsto nos n.s 5 e 6 do artigo 11º do Decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril, e sem prejuízo das regras e critérios já previstos no Capítulo II, Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo IV que estipula os critérios específicos a observar nos procedimentos de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, ocupação do espaço público e inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial deverá obedecer aos critérios adicionais previstos nos artigos seguintes definidos pelas entidades com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar.

Artigo 78º

Critérios adicionais definidos pela Estradas de Portugal, S.A.

1. A afixação ou inscrição de mensagem publicitárias na proximidade de rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n. 3 do artigo 1º da Lei n. 79/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da Estradas de Portugal, S.A. (EP);
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as quatro candelas por m²;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer



mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;

h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5 m.

2. Toda a publicidade que não caiba na definição do n. 3 do artigo 1º da Lei n. 97/88, de 17 de agosto (com a alteração do Decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril), continuará a merecer a prévia autorização da EP, nos termos do disposto do n. 2 do artigo 2º da Lei citada.

Artigo 79º

CrITÉRIOS adicionais definidos pela Direção-Geral do Património Cultural

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n. 3 do artigo 1º da Lei n. 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

1. No que se refere à publicidade/reclamos, toldos, esplanadas e mobiliário urbano, devido à variedade e especificidade de características urbanas e arquitetónicas das zonas de proteção dos imóveis classificados, não é possível a definição de normas gerais para a instalação deste tipo de equipamentos. Estes critérios procuram introduzir alguma moderação e disciplina nas propostas do empreendedor para a utilização e ocupação do espaço público. De modo geral, deverá atender-se às características do local onde se pretende instalar a publicidade e toldos, isto é, à imagem arquitetónica do imóvel que será seu suporte, à eventual proximidade de imóvel classificado e aos pontos de vista de interesse sobre e a partir do mesmo. Deverá também atender-se à tipologia urbana do local, especialmente nos casos de zonas históricas.

2. Assim de acordo com o número anterior deverão ser atendidas as seguintes regras:

a) Localização da publicidade e toldos:

i. Nos imóveis classificados não é aceitável a instalação de publicidade. Caso se trate de imóveis com ocupação turística ou outra que justifique instalação de publicidade, deverá o respetivo projeto ser

particularmente contido e cuidado;

ii. Nas zonas de proteção e zonas especiais de proteção, a instalação de publicidade, deverá restringir-se ao espaço disponível nos pisos térreos. Poderão abrir-se exceções em casos específicos, tais como unidades hoteleiras ou edifícios de grande dimensão, ocupados por uma entidade única, nos quais não se corra o risco de colocação de suportes publicitários de origem diversa nas fachadas e de não produzir obstrução visual do imóvel classificado. Não é aceitável instalação de publicidade na guarda de varandas nem sobreposta no todo ou em parte a cantarias, cunhais, guarnecimento de vãos ou outros elementos que integrem a composição arquitetónica das fachadas.

b) Elementos e suportes publicitários:

i. Tendo em vista o ordenamento publicitário e o controlo da poluição visual, deve prescindir-se da inclusão de referências a marcas comerciais em quaisquer estruturas publicitárias ou toldos que, preferencialmente, se destinam a designar as respetivas entidades, especificar serviços, indicar os seus contactos, etc.;

ii. Reclamos tipo bandeira – Deve evitar-se a utilização deste tipo de reclamos, em especial caixas acrílicas iluminadas ou outros, de forte impacto visual. Serão de aceitar os casos que constituam referências importantes de determinados serviços, tais como símbolos de farmácias, correios ou multibancos;

iii. Placas gravadas de reduzida dimensão – Em geral não se vê inconveniente na colocação deste tipo de publicidade. O preenchimento abusivo de grande parte da área disponível entre vãos com múltiplas placas deve ser evitado, sendo então preferível a adoção de placa única (múltipla);

iv. Prismas e caixas acrílicas com



iluminação interior – São sempre de evitar em zonas históricas, por comprometerem a imagem global e as características dos edifícios. Apenas serão aceites em caso de manifesta compatibilização com expressão das fachadas e envolvente urbana (zonas modernas ou incharacterísticas). Deverão nestes casos, apresentar o mínimo de saliência relativamente aos planos de fachadas;

v. Letras soltas e desenhos néon – Os reclamos constituídos por letras soltas, fixadas diretamente às fachadas, são na maioria dos casos bem tolerados, sendo a sua integração mais fácil, em zonas históricas sensíveis da cidade, desde que atendidos os formatos, as proporções e as cores. Se for o caso, a sua iluminação deve ser cuidada e discreta. Os títulos, frases publicitárias, símbolos ou desenhos construídos por tubos em néon serão de aceitar (como alternativa às caixas acrílicas), desde que a sua imagem e integração no local, sejam adequadas;

vi. Letras pintadas sobre vidro, ou vinil autocolante – Não se vê em princípio inconveniente, desde que apresentem qualidade gráfica e se integrem corretamente nas fachadas. Quando seja o caso de vinil autocolante de grande dimensão face à sua superfície de vidro, deverá atender-se não só à qualidade de composição gráfica, mas também à colocação de fundo e sua relação com a montra e fachada;

vii. Palas de grande dimensão – As palas balançadas sobre passeios, acompanhando em toda a sua extensão os vãos de entrada dos espaços comerciais, não são em geral, aceitáveis. A sua forma, dimensão e frequentemente a sinalética que lhes está associada, tornam a sua presença, dissonante, interferindo com a leitura das fachadas dos estilos, e contribuindo para a degradação visual das áreas em que se

inserir;

viii. Vitrinas – Não é recomendável o preenchimento da área entre vãos com vitrinas, por contribuírem normalmente para descaracterização do imóvel. Poderão ser aceites nos casos de obrigatoriedade legal, como por exemplo preços de restaurantes ou estabelecimentos hoteleiros;

ix. Reclamos de grandes dimensões colocados sobre coberturas de edifícios – Trata-se de um sistema já praticamente em desuso e com forte impacto negativo, considerando-se de não aceite;

x. Painéis publicitários de grande dimensão em tapumes de obras – É indesejável a proliferação deste tipo de painéis em zonas sensíveis, mesmo quando de curta duração. Só com carácter excecional se poderá autorizar a sua instalação, quando não desvalorizem a envolvente;

xi. Telas publicitárias em edifícios em obras ou devolutos e empenas de imóveis – Pela imagem de forte impacto, são de evitar, com raras exceções, de carácter temporário, nos casos em que a conceção, a mensagem e a imagem apresentam um alto nível de qualidade;

xii. Mupis – São de evitar em áreas protegidas.

c) Toldos:

i. Deverão ser dimensionados à largura dos vãos disponíveis, apresentar cores claras e utilizar lonas ou materiais com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos;

ii. Deverão ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais. Só excecionalmente se aceitarão toldos em forma de concha, por exemplo em vãos curvos;

iii. Não é aceitável a inserção de referências a marcas comerciais;

iv. Título e textos publicitários devem restringir-se ao espaço da banda ou sanefa.



d) esplanadas e mobiliário urbano:

i. As esplanadas a instalar em zonas protegidas deverão ser dimensionadas de acordo com as características do espaço público e objeto de tratamento cuidado no que se refere não só na escolha de mobiliário e publicidade mas também na instalação de eventuais estrados;

ii. Os guarda-sóis ou toldos devem ser brancos ou de tom claro e não devem conter referências a marcas. O mobiliário não deve conter referências a marcas comerciais.

Artigo 80º

CrITÉrios adicionais definidos pela Rede Ferroviária Nacional

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n. 3 do artigo 1º da Lei n. 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

1. A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER);
2. De acordo com a alínea a) do n. 1 do artigo 16º do Decreto-Lei n. 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária;
3. Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n. 1 do artigo 14º do Decreto-Lei n. 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15º do Decreto-Lei n. 276/2003);
4. De acordo com o artigo 8º do Decreto-Lei n. 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 81º

Âmbito

A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente Regulamento incide na verificação da conformidade da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as condições aprovadas.

Artigo 82º

Competência

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do respetivo serviço de fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.
2. O presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.
3. O disposto no número anterior é ainda aplicável quando as mensagens publicitárias afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas detentoras entidades privadas, visíveis ou audíveis do espaço público, não cumpram as disposições do presente regulamento.
4. O presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.
5. As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.
6. Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.



SECÇÃO II

Regime sancionatório

Artigo 83º

Contraordenações

1. Sem prejuízo do previsto pela prática de crime de falsas declarações e dos dispostos noutras disposições legais, constituem contraordenação:

- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea d), do n. 3, do artigo 12º do Decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril, que não corresponda à verdade, punível com coima de €500 a €3500, tratando-se de pessoa singular, ou de €1500 a €25000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- b) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 6º e 7º do presente Regulamento, punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €100 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial de mera comunicação prévia previstas nos artigos 6º e 7º do presente Regulamento, punível com coima de €200 a €1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €2500, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- d) A não atualização de todos os dados e a falta de comunicação de encerramento do estabelecimento previstas no artigo 9º do presente Regulamento, punível com coima de €150 a €750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- e) O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 9º do presente Regulamento, punível com coima de €50 a €250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- f) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de €250 a €4500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350 a €25000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- g) A transmissão da licença a outrem não autorizada,

bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €25000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

h) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de €100 a €1500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €250 a €2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

2. Constituem ainda contraordenações, da competência do Município, as seguintes infrações:

- a) A alteração dos elementos ou condições aprovadas no âmbito do processo de licenciamento, punível com coima de €300 a €2500 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €600 a €5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- b) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de €300 a €2500 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €600 a €5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- c) A ocupação sem a respetiva licença é punível com coima de €350 a €2500 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €700 a €5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- d) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de €100 a €1500 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €250 a €2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- e) A falta da limpeza do espaço circundante dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, objeto da ocupação do espaço público, durante o horário de funcionamento do estabelecimento e após o encerramento, punível com coima de €150 a €1250 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €300 a €2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- f) O desrespeito por outras normas imperativas previstas neste Regulamento, punível com coima de €300 a €2500 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €600 a €5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;



3. Constitui, ademais, contraordenação, no âmbito da publicidade:

- a) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial sem o respetivo licenciamento municipal ou autorização, em infração ao disposto no artigo 5º e nº 4 do artigo 8º do presente Regulamento, punível com coima de €300 a €2000 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €600 a €4000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- b) A afixação ou inscrição de mensagens de publicidade nos lugares ou espaços de propriedade particular sem consentimento do respetivo proprietário, usufrutuário ou possuidor, punível com coima de €200 a €1000 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- c) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem, punível com coima de €200 a €1000 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- d) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou outros, suscetíveis de serem classificados pelas entidades competentes, punível com coima de €200 a €1.000 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- e) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que cause prejuízos a terceiros, punível com coima de €200 a €1000 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- f) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que afete a segurança das pessoas ou das coisas, designadamente na circulação rodoviária ou ferroviária, punível com coima de €200 a €1000 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a

- €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- g) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego, punível com coima de €100 a €1000 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - h) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que prejudique a circulação de peões, designadamente dos que possuam mobilidade condicionada, punível com coima de €200 a €1000 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - i) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis, de pinturas murais ou de outras inscrições em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de autarquias locais, em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franquizados ao público, incluindo centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística, punível com coima de €250 a €1750 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €3500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - j) A afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma for visível das estradas nacionais, punível com coima de €250 a €1750 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €3500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - k) O estacionamento de unidades móveis publicitárias, que sejam também emissoras de som de mensagens publicitárias de natureza comercial fora do horário e distância mínima previstos no nº 2 do artigo 39º do presente Regulamento, punível com coima de €250 a €1750 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €3500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - i) A difusão de mensagens publicitárias em unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção em violação do disposto no



artigo 40º deste Regulamento, punível com coima de €250 a €1750 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €3500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

j) A afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma for visível das estradas nacionais, punível com coima de €250 a €1750 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €3500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

k) O estacionamento de unidades móveis publicitárias, que sejam também emissoras de som de mensagens publicitárias de natureza comercial fora do horário e distância mínima previstos no n. 2 do artigo 39º do presente Regulamento, punível com coima de €250 a €1750 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €3500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

l) A difusão de mensagens publicitárias em unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção em violação do disposto no artigo 40º deste Regulamento, punível com coima de €250 a €1750 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €3500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

m) A não reposição da situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da sua utilização com o evento publicitário, findo o prazo de licença, punível com coima de €250 a €1750 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €3500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

n) A não remoção dos suportes publicitários ou outros elementos de utilização do espaço público dentro do prazo de remoção imposto pela Câmara Municipal ou, nos casos previstos na alínea a) do presente artigo, no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão de indeferimento, punível com coima de €250 a €1750 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €3500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

o) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de €250 a €1750 tratando-se de uma pessoa

singular, ou de €500 a €3500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

4. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo das contraordenações previstas no número anterior aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n. 433/82, de 27 de outubro.

5. A negligência é sempre punível nos termos gerais.

6. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao Presidente da Câmara Municipal.

7. O produto das coimas apreendido nos processos de contraordenação que sejam da responsabilidade do Município reverte na totalidade para o Município.

Artigo 84º

Aplicação das coimas

1. Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares dos títulos que conferem direitos nos termos do presente regulamento.

2. Caso de a inscrição e afixação de mensagens publicitárias não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;

b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 50º a 69º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.

3. Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 85º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício da atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação



com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

2. O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
3. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

SECÇÃO III

Medidas de tutela e legalidade

Artigo 86º

Remoção de elementos do espaço público, reposição e limpeza

1. Em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato autorizado de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, ou ainda do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.
2. No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.
3. O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

Artigo 87º

Execução coerciva e posse administrativa

1. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita, sem licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, fixando um prazo para o efeito.
2. Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de

cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.

3. Decorrido o prazo para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara determina a remoção coerciva por conta do infrator.
4. Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.
5. O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta regista com aviso de receção.
6. A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existentes no local, bem como os equipamentos que ali se encontrem.
7. Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.
8. A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva mediante de tutela da legalidade, caducando no tempo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 88º

Sanções acessórias

1. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a remoção, reposição e limpeza do espaço público bem como a remoção das mensagens publicitárias, podendo fixar um prazo para o efeito.
2. Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator.



Artigo 89º

Depósito

1. Sempre que o Município procede à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.
2. Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no artigo anterior, fica o mesmo sujeito a uma compensação diária de 5 euros por m², a título de depósito.
3. Em caso de não cumprimento do prazo mencionado no n. 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.
4. Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no n. 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera-se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 90º

Responsabilidade

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Artigo 91º

Dúvidas e omissões

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei n. 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei n. 105/98, de 24 de abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.
2. As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

SECÇÃO I

Aplicação no tempo e regime transitório

Artigo 92º

Disposição transitórias

1. As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo.
2. A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento obedece ao procedimento de renovação do direito previsto no artigo 32º, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, caso em que terá que ser submetida declaração respetiva nos termos definidos.
3. No caso da renovação de licença a que alude o número precedente, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instituíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 93º

Normas alteradas e revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de São Pedro do Sul em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 94º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após o início de produção de efeitos do Decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo da condição de eficácia de publicitação no «Balcão do Empreendedor» nos temas e nos termos do definido Decreto-Lei n. 48/2011, de 1 de abril.